



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13909.00225/99-33
Recurso nº. : 130.775
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GILBERTO LUIZ GONÇALVES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.913

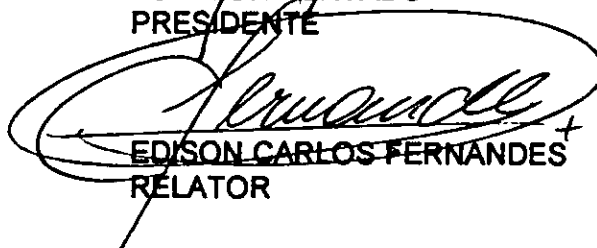
DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - O atendimento da legislação tributária no que se refere à dedução das despesas médicas por ser demonstrado por qualquer meio de prova hábil, idôneo e cabal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LUIZ GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.00225/99-33
Acórdão nº : 106-12.913

Recurso nº : 130.775
Recorrente : GILBERTO LUIZ GONÇALVES

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 02-03), consignando a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, além da glosa de deduções de despesas de instrução e médicas.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com sua Impugnação (fls. 01), na qual se limitou a declarar que as despesas médicas deduzidas referem-se ao tratamento odontológico dos filhos.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 24-28) manteve o lançamento, afirmando que "para se gozar do abatimento pleiteado, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços".

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 34-39), em que reforça a argumentação de que os recibos médicos são idôneos.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.00225/99-33
Acórdão nº : 106-12.913

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fls. 44), tomo conhecimento do recurso.

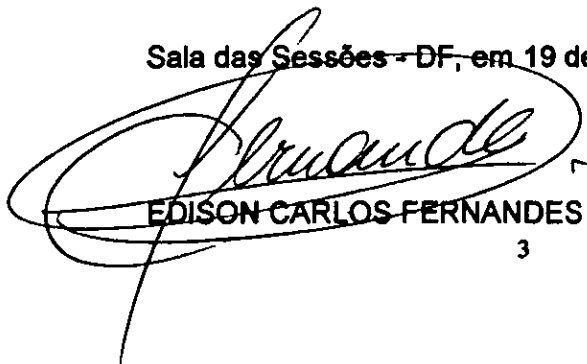
A questão controvertida desses autos refere-se à comprovação das despesas médicas.

Para tanto, o Recorrente trouxe aos autos cinco recibos com valor e assinatura de profissional da saúde, porém sem identificação de quem efetuou os pagamentos (fls. 05-09). Além disso, em complemento, foi juntada declaração desse profissional afirmando ter prestado os serviços odontológicos para os dependentes do Recorrente (fl. 04).

Entendo que esta declaração supre a falta de identificação do Contribuinte nos recibos juntados, motivo pelo qual reconheço a dedutibilidade das despesas médicas objeto do auto de infração.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, excluindo o valor das despesas médicas da glosa lançada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES